



24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007020-33.2021.4.03.6100

AUTOR: -----, -----

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA - BA63060
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA - BA63060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por ----- e ----- em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO**

FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para interromper o prazo prescricional para reclamação do prêmio do sorteio nacional da “Mega da Virada” e determinar à CEF que informe, nos autos, os dados do vencedor do prêmio para que seja descoberto seu paradeiro ou de seus herdeiros, reiniciando-se o prazo prescricional a partir de sua interpelação.

Os autores populares relatam que, em 31.12.2020, a CEF realizou o sorteio nacional da “Mega da Virada” e dois bilhetes foram contemplados: um de apostador de Aracaju e outro de apostador de São Paulo, este por meio eletrônico, dividindo-se o prêmio entre os dois ganhadores, cada um com direito à quantia de R\$ 162.625.108,22.

Assinalam que, nos termos do Decreto-Lei nº 204/1967, o prazo para retirada do prêmio é de 90 (noventa) dias a contar da divulgação do resultado do sorteio e que, na hipótese de o ganhador não resgatar a quantia nesse prazo, o montante é revertido integralmente ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de titularidade da União, segunda ré.

Aduzem que, até o momento do ajuizamento, apenas o ganhador de Aracajú-SE havia se apresentado para retirar o prêmio, ao passo que o contemplado de São Paulo-SP ainda não resgatara o respectivo valor, nada obstante o prazo de resgate se expirasse no dia 31.03.2021.



Os autores populares destacam que a demanda não tem por propósito tutelar o interesse individual do vencedor aparentemente inerte, mas salvaguardar a moralidade administrativa, por entenderem que a ausência de identificação e notificação do vencedor por parte da CEF constituiria ofensa a deveres anexos da boa-fé objetiva, notadamente de informação, mormente nas circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia de Covid-19, e que a reversão do prêmio ao Fies consubstanciaria enriquecimento ilícito da União.

Deu-se à causa o valor de R\$ 162.625.108,22. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O plantão judiciário reputou que não havia risco de perecimento iminente do direito que autorizasse a análise do pedido liminar por juízo distinto do natural (ID 48244606).

Os autores aditaram a inicial no ID 48435385, discorrendo sobre a possibilidade de identificação do apostador pelo CPF, tendo em vista que a aposta foi feita eletronicamente, o que evidenciaria a má-fé da CEF ao não comunicar o vencedor do prêmio. Evocam o “*duty to mitigate the loss*”.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A ação popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXXIII, da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 4.717/1965, é instrumento judicial colocado à disposição do cidadão a fim de invalidar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, é cabível a concessão de liminar na ação popular. Para tanto, à míngua de previsão específica na lei própria, devem ser satisfeitos os requisitos previstos às tutelas provisórias — de urgência ou evidência — conforme disposto no Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de tutela provisória fundada na urgência, para a sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a presença desses pressupostos no caso.

O pagamento do prêmio de loteria depende de reclamação do vencedor, isto é, do exercício de um direito potestativo que cria a obrigação do organizador do concurso de prognósticos de pagar o valor ao ganhador.

Por se tratar de um direito potestativo, não há que se falar em prazo de prescrição, a despeito da atécnica nomenclatura utilizada no artigo 17 do Decreto-Lei nº 204/1967, mas de prazo de decadência, de acordo com o clássico escólio de Agnelo Amorim Filho em seu clássico artigo denominado “*Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis*” (Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961).

Oportuno anotar que a confusão terminológica era então acentuada pelo próprio uso atécnico dos termos prescrição e decadência no Código Civil de 1916, que vigorava à época da promulgação do Decreto-Lei nº 204/1967.

Como é sabido, em regra, o prazo de decadência não se suspende ou interrompe, exceto quando assim expressamente determinado em lei e no contrato. As hipóteses de interrupção do prazo de decadência para reclamação do prêmio de loteria estão dispostas no próprio artigo 17 do Decreto-Lei nº 204/1967:

“Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.”



A regulamentação das loterias passou por recente alteração com o advento da Lei nº 13.756/2018, que destacou o caráter decadencial ao mencionar, em seu artigo 34, a perda do direito ao prêmio no caso de não reclamação do prêmio na noventena legal:

Assim dispõe a referida lei acerca da destinação dos recursos:

“Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quaisquer os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 desembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

(...)

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado em até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.”

Nota-se, portanto, que o pagamento do prêmio depende não só da contemplação do bilhete como também da iniciativa – exclusiva – do apostador em reclamá-lo no prazo legal.

Não há obrigação legal da Caixa Econômica Federal de identificar o ganhador e comunicá-lo do vencimento do prêmio, mesmo nas hipóteses de aposta feita eletronicamente.

Isso, aliás, vai em sentido contrário ao “Termo de Adesão e Uso ao Portal Loterias Online e Aplicativos Loterias Caixa”, ao qual todo o apostador que se utilize dos meios eletrônicos deve anuir:

“5 DO RECEBIMENTO DE PRÊMIOS

5.1 Não existe conferência automática de aposta premiada no Portal Loterias Online e cabe ao usuário realizar a conferência de suas apostas para a verificação de eventual premiação.

5.2 No aplicativo Loterias CAIXA as apostas são conferidas automaticamente após o login, cabendo ao usuário realizar o resgate do prêmio em caso de aposta com situação de premiada.

5.3 O recebimento de prêmio será efetuado até o prazo de 90 dias da realização do concurso em qualquer agência da CAIXA, Unidade Lotérica ou no próprio Portal Loterias Online ou Aplicativo Loterias CAIXA, obedecendo os valores estabelecidos para este fim, bem como as condições de cada modalidade.



5.3.1 Os prêmios de apostas efetivadas serão pagos única e exclusivamente ao titular do CPF registrado na aposta, sendo vedado o resgate por intermédio de terceiros.

5.4 O recebimento de prêmios em Unidades Lotéricas é realizado mediante a apresentação do Comprovante de Recibo de Aposta ou através da leitura de QR Code diretamente na tela do celular.

5.4.1. Através da apresentação do Comprovante de Recibo de Aposta é necessária a digitação do CPF e digitação do Código de Resgate, composto de por 06 (seis) dígitos e gerado no momento da escolha do resgate em Unidade Lotérica, cuja validade é de 24 (vinte e quatro) horas.

5.4.1.1 Para cada pagamento de prêmio é gerado um código de resgate diferente.

5.4.1.2 Caso um código de resgate expire, deverá ser gerado novo código para recebimento do prêmio.

5.4.2 Através da leitura de QR Code, o pagamento do prêmio é realizado mediante a apresentação do QR Code gerado após conferência da aposta pelo celular e escolha do resgate do prêmio através de Unidade Lotérica.

5.4.2.1 O QR Code possui validade de 60 (sessenta) minutos e deverá ser apresentado na Unidade Lotérica escolhida para recebimento do prêmio.

5.5 Para recebimento de prêmios em agência da CAIXA é necessária a apresentação de documento de identificação com foto.

5.5.1 O pagamento é realizado após finalização do processo na agência pagadora.” (destacamos).

Portanto, não há como se atribuir à CEF obrigação que não está prevista na legislação que rege a loteria federal e ainda vai de encontro aos termos de uso do portal de apostas eletrônicas.

Não se visualiza descumprimento de dever anexo da boa-fé objetiva, tendo em vista que os termos de uso da plataforma eletrônica de apostas são claros quanto à necessidade de conferência dos bilhetes pelo próprio apostador e subsequente necessidade de reclamação do prêmio em agência ou unidade lotérica, mediante apresentação do documento pertinente (Comprovante de Recibo de Aposta ou QR Code).

“*Duty to mitigate the loss*” é o dever anexo da boa-fé objetiva que impinge ao credor a obrigação de atuar sempre que possível no sentido de mitigar **o próprio prejuízo**, evitando que o dano se agrave, não se vislumbrando adequação do instituto para o caso em questão.

Por fim, observa-se que não se pode utilizar o suposto anacronismo do Decreto-Lei nº 204/1967, que foi editado em época em que inexistia a possibilidade fazer apostar pela rede mundial de computadores, como fundamento para criação da obrigação de notificação do ganhador de bilhete eletrônico, tendo em vista que a disciplina legal das loterias federais foi recentemente revisitada pelo Legislador (Lei nº 13.756/2018), que optou por manter a necessidade de reclamação do prêmio por iniciativa exclusiva do titular do bilhete contemplado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Citem-se os réus para que contestem a ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2021.



VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

